PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 27/2024, ENCAMINHADO ATRAVÉS DE MENSAGEM Nº: 50/ GG, que;

Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; da Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984; da Lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996; da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e dispõe sobre outras providências.

AUTOR: GOV. RAFAEL FONTELES
RELATOR: DEP. HÉLIO ISAÍAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 27, encaminhado junto a Mensagem nº 50, propõe alterações em diversas normas que regem a organização e o funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

A presente proposição busca promover ajustes e aprimoramentos nas legislações pertinentes às instituições militares estaduais, visando garantir maior eficiência na gestão de recursos humanos e no cumprimento das atribuições constitucionais atribuídas a essas corporações.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examinados a constitucionalidade do projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

O Projeto de Lei Ordinária em análise propõe uma série de modificações nas leis que regulamentam a atuação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no Estado do Piauí. Entre as principais mudanças propostas, destacam-se:

Condicionamento do ingresso na Polícia Militar à aprovação em concurso público, estabelecendo requisitos específicos como exames de conhecimentos, psicológico, saúde, aptidão física e toxicológico, conforme edital. Além disso, fixa a idade limite para transferência ex officio para reserva remunerada de Oficial ou Praça em 65 anos, e 66 anos para o Capelão Militar.

Propõe a implementação de programas de realização de exames toxicológicos aleatórios ou periódicos para os membros efetivos da Polícia Militar, sob normatização do Comando da instituição. Também reconhece o direito à promoção a graduação ou ao posto imediato ao militar julgado incapaz definitivamente em decorrência de ferimento na manutenção da ordem pública.

Além disso, estabelece critérios para transferência ex officio para a reserva remunerada ao atingir os limites de permanência no último posto dos quadros de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como requisitos para ingresso no Quadro de Acesso para as promoções, incluindo aptidão física e realização de exames toxicológicos.

Por fim, enumera os tempos que não serão computados para efeitos de promoção do oficial policial militar e determina os tempos que não serão considerados para efeitos de promoção do mesmo.

Essas medidas têm como objetivo modernizar e adequar as normas vigentes às necessidades atuais das instituições militares, garantindo a eficiência e a valorização dos profissionais que nelas atuam.

Analisando a constitucionalidade da matéria, vê-se que está em consonância com artigo 75, §2° da Constituição Estadual que prevê a competência do Chefe do Executivo para iniciativa da proposição. É de rigor mencionar que a Constituição Federal estabelece a segurança pública como um dever do Estado, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das

pessoas e do patrimônio. A competência para legislar sobre segurança pública é de natureza concorrente, compartilhada entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso XIV, da Carta Magna.

Outrossim, a competência legislativa do Governador para legislar sobre os militares estaduais está definida no artigo 75 da Constituição Estadual, estabelecendo que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Este dispositivo confere ao Chefe do Poder Executivo estadual a atribuição de promover normas específicas relacionadas à estrutura, operação e disciplina das forças policiais e de bombeiros militares, respeitando os princípios constitucionais e legais vigentes.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre Governador, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua Aprovação.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

(X) Aprovação.
( ) Aprovação com Emenda.
( ) Aprovação com Substitutivo.
( ) Rejeição.
( ) Transformação em Indicativo.
( ) Aprovado em reunião conjunta.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 04 DE MARÇO DE 2024.

Deputado Hélio Isaías

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 04 / 03 / 2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça